



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL

PROC. Nº 001.08.040494-5
AÇÃO: Ação Civil Pública/Lei Especial
AUTOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
PROMOTORA: Rebecca Monte Nunes Bezerra
RÉU: Estado do Rio Grande do Norte
PROCURADOR: Antenor Roberto S. de Medeiros

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO.

01. O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, pela Promotora de Justiça da 42ª Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, propôs a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência contra o **Estado do Rio Grande do Norte**.

02. Insurge-se a representante do Ministério Público contra o Edital do concurso para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Substituto, de Escrivão de Polícia Substituto e Agente da Polícia Civil Substituto, alegando diversas omissões.

03. Segundo o *Parquet*, há omissões, resumidamente, nos seguintes: a) não há reserva de vagas para os cargos de delegado de polícia substituto e agente da polícia civil substituto; b) não houve previsão de como se daria o chamamento dos candidatos constantes na lista geral e proporcional. Noutro ponto, alegou o Ministério Público que há no edital proibição de interferência de terceiros na realização da prova prática e tem-se previsão de prova física para todos segundo condições plenas.

04. Aduz a violação de vários dispositivos constitucionais e legais referentes ao tratamento das pessoas portadoras de deficiência física.

05. Ao final, requereu, em sede liminar, principalmente: a) o estabelecimento de reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, nos cargos de delegado e agentes, à razão de 5%; b) estabelecimento do número de candidatos com deficiência que será convocado para participar do Curso de Formação Profissional Policial; c) exclusão da expressão "plena" no item 9.1 do Edital; d) estabelecimento de possibilidade de adaptação das provas e curso de formação; e) extensão do prazo para inscrição de pessoas portadoras de necessidades especiais; f) inserir nova redação ao item 10.2.

06. Nos pedidos finais, requereu a condenação do Estado a providenciar várias medidas já descritas no pedido liminar.

07. Juntou documentos às fls. 23/181.
08. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte, pela MM. Juíza de Direito Substituta, em substituição legal.
09. Em sua resposta, o Estado do Rio Grande do Norte alegou, em síntese, que: a) a Comissão exarou nota técnica sobre a incompatibilidade entre os cargos de Delegado de Polícia e Agente de Polícia e o preenchimento pelas pessoas portadoras de deficiência física; b) A comissão foi auxiliada pela Cespe, empresa com larga experiência em execução de concursos; c) existem diversos precedentes pela legalidade do certame; d) impossibilidade de fazer um curso de formação sem o manejo de arma de fogo, atos de defesa pessoal e abordagem física a criminosos; e) comprometimento da segurança dos demais policiais; e) vedação da interferência do Poder Judiciário pelo princípio da separação de poderes.
10. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral.
11. Juntou documentos de fls. 245 a 268.
12. A antecipação dos efeitos da tutela foi suspensa por decisão monocrática de Relator em Agravo de Instrumento.
13. A representante do Ministério Público fez requerimento de urgência no julgamento.
14. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. O presente caso versa sobre o cabimento de vedação da participação de pessoas portadoras de deficiência física em concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia e Agente de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte.
16. A matéria deve ser vista em diferentes prismas que se juntam a formar uma visão mais ampla do tema, sem, contudo, enveredar por perspectivas apaixonadas e preconcebidas.
17. Nessa linha, é indispensável a construção de uma argumentação em três tópicos. Um a guisa de considerações gerais sobre o sistema de proteção das pessoas portadoras de deficiência; outra, sobre as nuances do caso em tela; e, por fim, a imposição de limites ao caso concreto.

I - Considerações gerais sobre o sistema de proteção das pessoas portadoras de deficiência.

19. A Constituição Federal aderiu ao sistema de proteção das pessoas portadoras de deficiência. Como diz **Gregório ASSAGRA de Almeida** (*Direito material coletivo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 555):

"A Constituição Federal de 1988 conferiu tutela jurídica ampla, integral e diferenciada aos portadores de necessidades especiais. É o que se extrai de diversos dispositivos constitucionais, tais como: a) art. 7º, XXXI, que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência; arts. 23, II, e 24, XIV, que estabelecem a competência material e legislativa concorrente entre os entes federativos para proteção das pessoas portadoras de deficiência;

c) art. 37, VIII, que impõe a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência; d) o art. 203, IV, que relacionou entre os objetivos da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária; e) art. 203, V, que garante um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e de tê-la provida pela família; e f) art. 208, III, que garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino."

20. Dessa rede protetiva, destaca-se, para fins do caso em tela, o art. 37, inciso VIII, da CF.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC n. 19/98)

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

21. Diante dessa tessitura constitucional de amparo estão vários princípios, a destacar, o princípio da dignidade humana, o pleno acesso aos cargos públicos e, combinando os dois, a valorização do trabalho.

22. O trabalho é uma forma de realização do valor "metajurídico" dignidade da pessoa. É pelo trabalho e através dele que o ser humano conta a sua narrativa de vida. Ele é forma de realizar-se e constituir-se.

23. Assim, a negativa ao trabalho deve ser sempre considerada em termos estritos e fundamentados.

24. A interpretação do art. 37, inciso II, da Constituição não pode ser mitigada *a priori*, aonde o réu vê a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como óbice ao acesso ao trabalho, na verdade, ela é o contrário.

25. Na medida em que se garante o "tratamento igualitário" às pessoas portadoras de deficiência, coloca-se o direito positivo na linha do princípio da isonomia material. Nenhuma igualdade, em um Estado Democrático de Direito, é considerada somente na dimensão formal. Assim se deve ler a colação de arestos da Suprema Corte.

"Concurso público. Candidatos. Tratamento igualitário. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. Concurso público. Reserva de vagas. Portador de deficiência. Disciplina e viabilidade. Por encerrar exceção, a reserva de

vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas." (MS 26.310, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 20-9-07, DJ 31-10-07)

"A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de 'percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII)." (MI 153-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 14-3-90, DJ 30-3-90)

26. A Constituição afere à lei o papel concretizador da "discriminação positiva". É bem esse o objetivo da lei - discriminar. Como disse **Celso Antônio Bandeira de Mello** (*Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 11), em respaldo na lição de Kelsen - "Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional - é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis".

27. A lei veio em 1989 (Lei nº 7.853/1989), e passou a constituir-se como Regime Jurídico Básico do tratamento das pessoas portadoras de deficiências.

28. Em conclusão, constata-se que: a) há o direito constitucional de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos cargos e empregos; b) há leis integradoras do vetor constitucional; c) a jurisprudência reconhece limites ao exercício de tal direito; d) em todo caso, os limites não podem ser apriorísticos (regular aprovação em concurso público, obedecendo as notas mínimas, e compatibilidade entre o cargo/emprego e a deficiência).

II - Sobre as nuances do caso em tela.

29. Para fazer uma verificação do caso em tela, é necessária a apropriação do método trifásico estipulado por **Celso Antônio Bandeira de Mello** (obra citada, p. 21) e denominado por ele de "Critérios para identificação do respeito à isonomia".

30. O primeiro momento diz respeito ao elemento tomado como **fator de desigualação; o segundo, reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; terceiro, atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.**

31. No caso em tela, tomando em abstrato, o fator de desigualação é a **deficiência física. Ela serve como justificativa de um tratamento jurídico diversificado em relação aos demais, ou seja, aos não portadores de deficiência física. A pergunta que se segue é - há uma correlação lógica abstrata existente entre a deficiência física e o tratamento diversificado? É certo que sim.**

32. Pelas razões expostas no tópico acima, verificou-se a

posição constitucional do direito ao trabalho como realização da dignidade da pessoa humana. O trabalho não é mais reduzido à dimensão de castigo, como para os Gregos. O trabalho é valorizado na sua dimensão social e não somente na sua posição econômica. Trabalhar pelo próprio sustento não é castigo, mas uma forma de realização social. Aí está a opção da Constituição a estabelecer o valor social do trabalho. Assim, há interesses absorvidos pelo sistema constitucional no sentido de jurisdicizar proteção ao mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiências.

34. O caso concreto versa acerca de dois cargos públicos na área de segurança pública - Delegado e Agente da Polícia Civil. As atribuições dos cargos são descritas da seguinte forma:

a) Delegado de Polícia -

"Atribuições: instaurar e presidir inquéritos policiais e demais procedimentos que se iniciem na Polícia Judiciária, destinados a apurar a materialidade e autoria das infrações penais; exercer atribuições previstas na legislação processual penal de competência da autoridade policial; requisitar a realização de prova pericial, quando necessária, ou de quaisquer outros exames que julgar imprescindíveis à elucidação do fato; prestar às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos penais sob sua direção; realizar as diligências requisitadas pelo Juízo Penal ou pelo Ministério Público; dar cumprimento a mandados de prisão expedidos pela Autoridade Judiciária; conceder e arbitrar fiança, nos termos da lei; representar acerca de prisão preventiva ou temporária e de insanidade mental do indiciado; adotar medidas necessárias ao controle da criminalidade; atender ao público, encaminhando providências e determinando o registro das ocorrências policiais; orientar equipes subordinadas, visando à coordenação, ao controle e ao desenvolvimento técnico do trabalho policial; dirigir-se aos locais de crime, providenciando para que não se altere, enquanto necessário, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos; cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico; fornecer aos seus subordinados ordem de serviço, por escrito, das ações que a eles determinar; exercer, quando designados pela autoridade competente, cargos e funções integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Estado; e exercer outras atribuições correlatas ao cargo."

b) Agente da Polícia Civil -

"Atribuições: levantar todas as informações que conduzam ao esclarecimento dos delitos denunciados, subsidiando o Delegado de Polícia

com os elementos necessários para a conclusão do inquérito policial; efetuar prisões em flagrante, busca pessoal e apreensões; cumprir mandados expedidos pela autoridade policial competente; dirigir, conforme habilitação e de acordo com a devida designação, veículos automotores em missões policiais e no desempenho de atividades nos diversos setores da Polícia Civil; operar equipamentos de comunicação, zelando por sua segurança e manutenção; executar revista e vigilância de presos apenas durante o período do inquérito policial de réu preso; cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico; e exercer outras atividades correlatas ao cargo."

35. A alegação de negativa para o acesso de pessoas deficientes aos cargos é a incompatibilidade entre as atribuições descritas e as deficiências.

36. Deve-se ver as nuances do caso sem preconceitos. É indiscutível a presença no senso comum de preconceito pela diferença. Não é a toa as discussões sobre "minorias" (conceito sociológico que nada tem haver com números). Por isso, foi necessária a tomada de posição constituição pela defesa das crianças e adolescentes, idosos, seguidos de mulheres e pessoas portadoras de deficiência.

37. Quanto às mulheres, é evidente até hoje o tratamento diferenciado no mercado de trabalho. Inclusive no campo da segurança pública. Contudo, é quanto aos deficientes físicos que mais se evidencia a discriminação sem fundamento. Defende-se, e com quase nenhuma discricção, que as pessoas portadoras de deficiência não têm condições plenas para alguns cargos, sem, no entanto, fazer uma "observação constitucional adequada".

38. No caso da polícia civil, em muito se vê uma idealização. Imagina-se um super homem, de físico perfeito, como se fosse um seriado de televisão. A questão não é bem assim. A maior parte do trabalho é de "inteligência" e, para o Delegado, também de "comando" operacional e administrativo.

40. É dessa premissa que segue o cotejamento entre as atribuições dos cargos e a ocupação por pessoas deficientes físicos.

41. Da leitura das atribuições de Delegado de Polícia, não é difícil constatar seu perfil essencialmente de **inteligência** (aplicação de métodos investigativos racionais, técnicas próprias, tanto do ponto de vista tecnológico como operacionais), de **comando** (a distribuição de tarefas e exercício do poder de direção genérico e específico sobre os comandados), de **direção** (presidência do inquérito policial, com o juízo de conveniência de várias medidas, fiscalização dos prazos, conservação do corpo de delito direto e indireto, produção de elementos indispensáveis à persecução penal, juízo de fiança, juízo de necessidade de prisão temporária etc.), e, por fim, funções **administrativas** (exercício de despesas públicas, gerência de materiais e de pessoas, e, também, poder disciplinar).

42. Dentro dessa elevada gama de atribuições, constata-se, por meio de uma visão não preconceituosa e

destituída de ilusionismo cinematográfico da função de Delegado de Polícia, que existe compatibilidade do seu **exercício pleno** (sem se reduzir o cargo ao aspecto burocrático) por pessoas portadoras de algumas deficiências. Essa é a posição mais atualizada quanto ao tema, evidenciada em vários concursos recentes para Delegado, como nos Estados de Distrito Federal, Sergipe, Pará, Minas Gerais, São Paulo, Tocantins e Rio de Janeiro.

43. Contudo, quem vai dizer a espécie e o grau de deficiência física cabível é, de início, a equipe multiprofissional instituída em sede do concurso. Em seguida, o curso de formação servirá para o mesmo propósito. E, por fim, o período de estágio probatório também terá a função de verificação de compatibilidade entre o sujeito em particular e o cargo de Delegado. Aliás, essa é a função de cada um desses institutos de Direito Administrativo, seja qual for o agente.

44. Essa é uma posição mais adequada ao princípio constitucional da eficiência. Ela deve ser buscada em todo momento. Não é compatível com o juízo de prévia ineficiência. Seria uma presunção de ineficiência.

45. Ademais, as justificativas exaradas em nota técnica da Comissão do Concurso, mormente fazendo apologia dos atributos físicos para os Cargos, e, por outro lado, assumindo uma série de deficiências materiais do Estado, não servem para obstar o acesso ao Cargo de Delegado. Não ter prédios com acessibilidade é uma referência ao "cadeirante"; a necessidade de manuseio de armas de fogo, é uma alusão a quem não tem completa mobilidade nos membros superiores; a necessidade de coleta pessoal de meios de prova em interrogatório, é alusão direta aos surdos e aos cegos. Entretanto, no universo de deficiências físicas não há somente tais personagens. O mundo das deficiências é bem maior que estas. E a incapacidade de cumprir a lei e a Constituição por parte da Administração Pública, deveria ser motivo de planejamento estratégico e de prioridades, e, jamais, desculpa para o descumprimento de outros direitos fundamentais.

46. Não se quer aqui fazer uma defesa inconseqüente do texto normativo constitucional, mas, ao contrário, buscar a máxima efetividade da Constituição. É uma leitura do possível visto pelos olhos da boa vontade interpretativa. Negar o acesso é mais fácil do que adequar o acesso. Contudo, a Constituição tem força normativa, e não se resume às condições reais (alusão à polêmica entre Konrad Hesse e Ferdinand Lassale).

47. Assim, deve ser assegurado ao portador de deficiência física, munido da comprovação documental específica, o direito de submeter-se ao certame, quanto ao cargo de Delegado.

48. Outra, contudo, é a conclusão quanto ao cargo de Agente de Polícia Civil. Observadas as atribuições do cargo de Agente, não se encontra as mesmas justificativas para o acesso por pessoas com deficiência física. As atribuições são tão especificamente voltadas para atividade materiais de apóio e de operações, que não se pode abrir mão da plena capacidade física. Saliente-se aqui não tratar-se de questões estéticas, mas, de deficiências funcionais. Em momento algum na presente decisão se fez menção a estética. Tudo de acordo com o Decreto nº 3.298/99, ao conceituar deficiência física como "a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se

sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetráparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, (...)"

49. Assim, cede-se ao argumento da Administração, quanto ao cargo de Agente de Polícia, para não acatar o argumento do Ministério Público, nesse ponto.

III - A imposição de limites ao caso concreto.

50. Estipulado o dever de incluir no certame as pessoas portadoras de deficiência compatíveis com o exercício do Cargo de Delegado de Polícia, algumas observações são necessárias.

51. O percentual é o da Lei Estadual nº 7.943/2001, ou seja, 5% (cinco por cento).

52. Os candidatos que se inscreverem na condição de portadores de deficiência participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo e à avaliação, sendo necessária, para sua aprovação, a obtenção de notas e/ou desempenho mínimos exigidos.

53. Os candidatos submeter-se-ão à avaliação da equipe multiprofissional, que emitirá parecer técnico sobre a qualificação como portador de deficiência ou não, bem como sobre a compatibilidade ou não para o exercício do cargo.

54. Serão, contudo, eliminados do certame aqueles que sejam considerados incompatíveis com o exercício do cargo.

55. A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será aferida também, durante o estágio probatório e no curso de formação. Muito salutar e indispensável para que seja apreciada verdadeiramente a compatibilidade entre o cargo de Delegado e a pessoa deficiente físico é, como fez vários editais (como o do Estado do Piauí), instituir, "em caso de aprovação e nomeação de candidato portador de deficiência, será designada pela Universidade Estadual do Piauí, em seu estágio probatório, Comissão Multiprofissional de que trata o art. 43 do Decreto nº 3.298/99 de 20/12/1999, a fim de analisar a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato" (fl. 317).

56. Em hipótese alguma deverá a Administração facultar aos deficientes físicos a oportunidade de aproveitamento em funções que não sejam as do cargo de Delegado de Polícia, sabendo, todos os candidatos, que as atribuições do cargo são impostas a todos, não tendo como adaptá-las às deficiências.

57. As condições do curso de formação deverão ser adaptadas para os portadores de deficiência física.

III - DISPOSITIVO.

58. Ante o exposto, julgo **procedente em parte** a presente Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, para acolher a pretensão autoral **somente quanto ao Cargo de Delegado de Polícia Substituto, e determinar ao Estado do Rio Grande do Norte, que:**

a) estabeleça a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência física também para o Cargo de Delegado de Polícia Substituto, no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos da Lei Estadual nº 7.943/2001,

observando-se que, na aplicação deste percentual, no caso de resultar em número fracionado, seja elevado até o primeiro número inteiro subsequente, nos termos do art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/89;

b) estabeleça o número de candidatos com deficiência que será convocado para participar do Curso de Formação Profissional Policial para o Cargo de Delegado, de acordo com a classificação constante em lista especial, preservando-se o percentual mínimo da reserva de vagas para os candidatos portadores de deficiência física;

c) exclua do Edital nº 01, do Concurso, a expressão "plenas" quanto ao cargo de Delegado de Polícia, do item 9.1;

d) estabeleça a possibilidade de adaptação da prova de avaliação física e prova prática para o candidato com deficiência que assim necessite e requeira, no prazo e forma a ser estipulada por Edital, designando, para tanto, uma equipe multiprofissional que as viabilize, entre os quais, médicos especialistas;

e) estabeleça a possibilidade de adaptação necessária no Curso de Formação, conforme previsto no art. 39, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a determinação de prazo para o seu requerimento;

f) reabra o prazo para inscrição no concurso, especificamente para as pessoas portadoras de deficiência física, em igual número de dias da abertura inicial para do certame, utilizando-se em mesmo grau e espécie de divulgação conferida inicialmente;

g) determine, por edital, que as vagas destinadas a deficientes físicos que não forem preenchidas por falta de tais candidatos aprovados, serão preenchidas pelos demais concursados, observada a ordem geral de classificação;

h) estabeleça que o resultado parcial do concurso seja publicado em duas listas, uma contendo a pontuação dos candidatos portadores de deficiência física;

i) estabeleça que, no momento da nomeação, os candidatos da Lista Geral e aqueles da Lista dos Candidatos portadores de deficiência física, sejam chamados de forma alternada e proporcional, obedecida a ordem de classificação de cada uma delas.

59. Sentença sujeita ao reexame necessário, sendo assim, após o prazo para recurso, com ou sem ele, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 07 de abril de 2009

Cícero Martins de Macedo Filho
Juiz de Direito